



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL:**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso de suas atribuições,
com fundamento no artigo 129, inciso IV, da Constituição Federal,
combinado com o artigo 95, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição
Estadual, promove a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

tendo por objeto a retirada, do ordenamento jurídico,
do inciso XIII do artigo 6º, assim como do inciso XIII do artigo 6º-
A, da Lei Municipal n.º 4.060, de 03 de junho de 2013, com a
alteração trazida pela Lei n.º 4.799, de 12 de setembro de 2018,
ambas do **Município de Viamão**, especificamente em relação ao
cargo em comissão de Assistente Parlamentar, por ela criado, pelas
razões de direito a seguir expostas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

1. O cargo em comissão impugnado na presente ação – Assistente Parlamentar – encontra-se previsto no artigo 6º, inciso XIII, da Lei n.º 4.060/2013 do Município de Viamão, cujas atribuições, descritas no artigo 6º-A, inciso XIII, do mesmo diploma legal, com a alteração dada pela Lei Municipal n.º 4.799/2018 de Viamão, serão abaixo transcritas no intuito de melhor demonstrar sua inadequação constitucional:

Art. 6º - São os seguintes os cargos de Provimento em Comissão ou Função Gratificada no Poder Legislativo Viamonense:

(...)

XIII – Assistente Parlamentar

(...)

Art. 6º-A - As atribuições, descrições e requisitos dos cargos de que trata o art. 6º, são as seguintes:

(...)

XIII - ASSISTENTE PARLAMENTAR CC

Assessora o setor da Câmara para o qual for designado tais como, Arquivo, Almoxarifado, Compras, Patrimônio, Financeiro, Contabilidade, Recursos Humanos, Procuradoria, Secretaria e Comunicação, bem como Gabinete. Executa tarefas correlatas a critério de seu superior imediato, assessorando na chefia e organização do setor ou gabinete a que for designado.

Requisitos: ser maior de 18 anos; estar em pleno gozo de seus direitos civis e políticos; estar quite com o serviço militar, se for o caso; possuir ensino fundamental completo; possuir aptidão física e mental para o exercício do cargo.

(...)

Registre-se que as atribuições do cargo em comissão objurgado não correspondem a funções de direção, chefia ou assessoramento, o que demonstra a inconstitucionalidade material do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

cargo, por estar em descompasso com os requisitos constitucionais, como se infere da redação dos artigos 20, *caput* e § 4º, e 32, *caput*, ambos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, e do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, aplicáveis, aos Municípios do Estado, por força do artigo 8º, *caput*, da Carta Gaúcha:

Constituição Estadual:

Art. 8º – O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na CF/88 e nesta Constituição.

(...)

Art. 20 – A investidura em cargo ou emprego público assim como a admissão de empregados na administração indireta e empresas subsidiárias dependerão de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

(...)

§ 4º - Os cargos em comissão destinam-se à transmissão das diretrizes políticas para a execução administrativa e ao assessoramento.

Art. 32 – Os cargos em comissão, criados por lei em número e com remuneração certos e com atribuições definidas de direção, chefia ou assessoramento, são de livre nomeação e exoneração, observados os requisitos gerais de provimento em cargos estaduais.

(...)

Constituição Federal:

Art. 37 – (...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

(...)

Com efeito, cargos em comissão não são cargos de provimento efetivo. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles¹, em obra atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho:

“(...) A investidura efetiva é própria dos cargos do quadro permanente da Administração, ocupados pela grande massa do funcionalismo, com provimento inicial por concurso, para o desempenho de atividades técnicas e administrativas do Estado, com caráter de exercício profissional. Diversamente, a investidura em comissão é adequada para agentes públicos de alta categoria, chamados a prestar serviços ao Estado, sem caráter profissional, e até mesmo de natureza honorífica e transitória. (...)”

Diógenes Gasparini² acrescenta:

“(...) os cargos de provimento em comissão são próprios para a direção, comando ou chefia de certos órgãos, para os quais se necessita de um agente que sobre ser de confiança da autoridade nomeante se disponha a seguir sua orientação,

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 35ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 84.

² GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 12ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 269/270.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

ajudando-a a promover a direção superior da Administração.(...)"

De tais conceituações, verifica-se que o cargo em comissão compreende quatro ideias: 1) a de excepcionalidade; 2) de chefia; 3) de confiança e 4) de livre nomeação e exoneração.

Excepcionalidade, porque na Administração Pública a regra é que os servidores ocupem cargos de provimento efetivo, submetendo-se a concurso público para admissão, de modo que somente excepcionalmente, em número e para situações limitadas, podem ser criados e providos cargos em comissão.

Chefia, porque os cargos em comissão devem ser utilizados para funções estratégicas da Administração Pública, de coordenação, direção e assessoramento superior, de modo que o Poder Público possa agir de forma una no cumprimento de suas finalidades, sem desvio das metas e padrões estabelecidos pelos agentes políticos incumbidos da escolha dos comissionados.

São, na realidade, verdadeiros representantes dos agentes políticos, que, subordinados às diretrizes e ordens dadas por esses, ficam incumbidos de dirigir a máquina administrativa e os demais funcionários.

Por isso, também é inerente aos cargos em comissão a ideia de **confiança** do agente político para com o comissionado, bem como a possibilidade de **livre nomeação e exoneração**, já que, uma vez perdida a confiança, ou não sendo bem conduzida a chefia, podem ser livremente demitidos, sem a necessidade de processo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

administrativo. Tal possibilidade está contemplada no artigo 37, inciso II, parte final, da Constituição Federal, repetido pelo artigo 32 da Constituição Estadual, acima transcrito, o qual dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de concurso público, salvo quanto às nomeações para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Veja-se que a confiança inerente ao cargo em comissão não é a comum, exigida de todo o servidor público, mas especial, fundamental para a consecução das diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos. Essa confiança por último tratada é própria dos altos cargos, em que a fidelidade às diretrizes traçadas pelos agentes políticos, o comprometimento político e a lealdade a esses são essenciais para o próprio desempenho da função.

Adilson de Abreu Dallari³, citando Márcio Cammarosano, bem diferencia as situações, explicando:

“(...) Não é, portanto, qualquer plexo unitário de competências que reclama seja confiado seu exercício a esta ou àquela pessoa, a dedo escolhida, merecedora da absoluta confiança da autoridade superior, mas apenas aqueles que dada a natureza das atribuições a serem exercidas pelos seus titulares, justificam exigir-se deles não apenas o dever elementar de lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servirem, comum a todos os funcionários, como também um comprometimento político, uma fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agente políticos, uma lealdade pessoal à autoridade superior.(...)”

³ DALLARI, Adilson de Abreu. *Regime Constitucional dos Servidores Públicos*. 2ed. São Paulo: RT, 1992, p. 41.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Celso Antônio Bandeira de Mello⁴, ao explicar as características dos cargos de provimento efetivo, bem explicita o caráter excepcional dos cargos em comissão, pois, segundo refere, a torrencial maioria dos cargos públicos são os de provimento efetivo, providos por concurso público.

Somente para essas hipóteses excepcionais está autorizada a criação de cargos em comissão, pois esses, sendo de livre nomeação e exoneração, afastam a necessidade do concurso público e da estabilidade, garantias contempladas nas Constituições Federal e Estadual em benefício da comunidade, para permitir o amplo acesso dos cargos públicos às pessoas que preencham os requisitos estabelecidos em lei e a atuação impessoal dos servidores, sujeitos apenas à lei, não a pressões políticas.

Conforme explica Diogenes Gasparini⁵:

“(...) A estabilidade do servidor público é necessária para o pleno desenvolvimento de suas atribuições, sem medo de admoestações ou ameaças de seus superiores quando, por motivos técnicos ou por razões de interesse público, se negar a cumprir suas ordens ou tiver que agir contrariamente a seus interesses. Não é, assim, outorgada apenas no interesse do servidor público civil, mas, principalmente, no interesse da instituição.(...)”

A possibilidade de criação dos cargos em comissão deve ser, pois, limitada, sendo, tal limitação, garantia do direito da

⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 12ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 270.

⁵ GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 7ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 243.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

comunidade ao amplo acesso aos cargos públicos e à estabilidade, ambos essenciais à impessoalidade e ao bom funcionamento da Administração Pública.

A respeito do princípio da impessoalidade, Hely Lopes Meireles⁶ observa:

*“(...) O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal. Esse princípio também deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas (CF, art. 37, § 1º). E a finalidade terá sempre um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público. **Todo o ato que se apartar desse objetivo sujeitar-se-á a invalidação por desvio de finalidade, que a nossa lei da ação popular conceituou como o ‘fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência’ do agente (Lei 4.717/65, art. 2º parágrafo único, “e”).** Desde que o princípio da finalidade exige que o ato seja praticado sempre com finalidade pública, o administrador fica impedido de buscar outro objetivo ou de praticá-lo no interesse próprio ou de terceiros. Pode, entretanto, o interesse público coincidir com o de particulares, como ocorre normalmente nos atos administrativos negociais e nos contratos públicos, casos em que é lícito conjugar a pretensão do particular com o interesse coletivo.(...)”*

Feitos tais aportes, pode-se concluir que não basta, para a adequação constitucional, que o nome deste ou daquele cargo

⁶ *Op. cit.*, p. 93/94.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

remeta a funções que exijam especial confiança: necessário é que as atribuições reflitam essa natureza.

Nesse sentido, são os seguintes arestos desse Órgão

Especial:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE COQUEIRO DO SUL. LEI MUNICIPAL Nº 1.930/2014 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO DO PODER EXECUTIVO. Inconstitucionalidade de parte do artigo 19 e do Anexo II da Lei Municipal nº 1.930/2014. Cargos em comissão em descompasso com os ditames constitucionais. Violação aos artigos 20, caput e §4º; 32, caput, ambos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul; e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. **Atribuições fora das hipóteses de direção, chefia ou assessoramento, únicas exceções constitucionalmente previstas para criação de cargos nessa modalidade. Atividades técnicas e burocráticas.** Inconstitucionalidade declarada. Modulação dos efeitos para postergar a eficácia da decisão. **JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70077937811, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 22/10/2018)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 4º E ANEXO II DA LEI Nº 3.771/2006 DO MUNICÍPIO DE TAQUARA. VIOLAÇÃO À NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. **CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO SEM ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. ATRIBUIÇÕES QUE SÃO MERAMENTE TÉCNICAS E BUROCRÁTICAS.** MODULAÇÃO DE EFEITOS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 20, CAPUT E PARÁGRAFO 4º, E 32, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRODUÇÃO DE EFEITOS A PARTIR DE 90 DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTE ACÓRDÃO. **JULGADA PROCEDENTE A PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DOS DISPOSITIVOS. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70077723237, Tribunal Pleno,*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira,
Julgado em 22/10/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ARROIO DO MEIO. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO SEM ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. ATRIBUIÇÕES MERAMENTE TÉCNICAS E BUROCRÁTICAS. Preliminar. A ilegitimidade passiva argüida pelo Município não merece ser acolhida, tendo em vista que na petição inicial não há a qualificação do mesmo como parte ré (fl. 4). Preliminar rejeitada Mérito. Excepcionalmente, é possível a nomeação sem a exigência de concurso público para cargos em comissão, os quais, por sua vez, se destinam apenas às atribuições de direção, chefia ou assessoramento, conforme estabelece o artigo 37, V, da Constituição Federal e o artigo 32, caput, da Constituição Estadual. Para a criação de cargos em comissão não basta apenas a denominação do cargo, Diretor, Dirigente, Chefe e Coordenador. No caso, as atribuições dos cargos inseridas na lei padecem de vício de inconstitucionalidade, visto que não correspondem à atividade de direção, chefia ou assessoramento. Embora utilizadas as nomenclaturas, são funções tipicamente burocráticas, cujo ingresso não foi por concurso público. Declarada a inconstitucionalidade da lei. REJEITADA A PRELIMINAR. JULGADA PROCEDENTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70071341465, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 06/11/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL RECONHECIDA. CARGOS EM COMISSÃO DESTINADOS AO DESEMPENHO DE ATIVIDADES TÉCNICAS E PERMANENTES. ATRIBUIÇÕES NÃO RELACIONADAS COM AS DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. DESATENDIMENTO DA REGRA DOS ARTS. 8º E 32 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70067936708, Tribunal Pleno,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 20/06/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTRUTURA ADMINISTRATIVA. PARTE DO ARTIGO 36 E DOS ANEXOS II E IV DA LEI MUNICIPAL N.º 5.050, DE 1º DE OUTUBRO DE 2013, NA REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA LEI MUNICIPAL N.º 5.240, DE 26 DE AGOSTO DE 2015, AMBAS DO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA. CARGOS EM COMISSÃO DESTINADOS AO DESEMPENHO DE ATIVIDADES TÉCNICAS E BUROCRÁTICAS. ATRIBUIÇÕES NÃO RELACIONADAS COM AS DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. AFRONTA AOS ARTIGOS 8º, CAPUT, 20, CAPUT, E § 4º, E 32, CAPUT, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL C/C ARTIGO 37, INCISOS II E IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. EFICÁCIA DA DECISÃO DIFERIDA PELO PRAZO DE SEIS MESES, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70067289785, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 06/06/2016)

É justamente o que não se verifica com o cargo impugnado – **Assistente Parlamentar** –, o qual possui atribuições que não se revestem das características de direção, chefia ou assessoramento, em que pense o inciso XIII do artigo 6º-A da Lei Municipal n.º 4.060/2013 mencionar a tarefa de “assessorar”. O que se verifica, na espécie, é que, sob a nomenclatura de assistente, o referido dispositivo legal trata de cargo tipicamente burocrático, cujo ingresso não foi precedido por concurso público.

Basta analisar, portanto, o conjunto das atribuições indicadas para que se perceba que não são compatíveis com a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

natureza do cargo em comissão e, desse modo, padecem de vício material, uma vez que são descritas atividades de natureza ordinária, que não se conciliam com o caráter diferenciado do cargo em comissão.

Por fim, cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que a utilização de cargos em comissão deve se restringir às hipóteses de direção, chefia e assessoramento, não se admitindo, nessa via especial, a criação de cargos meramente técnicos, ao arrepio do ordenamento constitucional vigente.

A propósito, são os seguintes precedentes do Tribunal Pleno do Pretório Excelso:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE CRIA CARGOS EM COMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCISOS II E V, DA CONSTITUIÇÃO. 2. Os cargos em comissão criados pela Lei nº 1.939/1998, do Estado de Mato Grosso do Sul, possuem atribuições meramente técnicas e que, portanto, não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção exigido para tais cargos, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal. 3. Ação julgada procedente (STF, Tribunal Pleno, ADI 3706/MS, Rel. Ministro Gilmar Mendes, j. 15-08-2007, DJe 05-10-2007)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS 6.600/1998 (ART. 1º, CAPUT E INCISOS I E II), 7.679/2004 E 7.696/2004 E LEI COMPLEMENTAR 57/2003 (ART. 5º), DO ESTADO DA PARAÍBA. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. I - Admissibilidade de aditamento do pedido na ação direta de inconstitucionalidade para declarar inconstitucional norma editada durante o curso da ação. Circunstância em que se constata a alteração da norma impugnada por outra apenas para alterar a denominação de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

cargos na administração judicial estadual; alteração legislativa que não torna prejudicado o pedido na ação direta. II - Ofende o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal norma que cria cargos em comissão cujas atribuições não se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, que informa a investidura em comissão. Necessidade de demonstração efetiva, pelo legislador estadual, da adequação da norma aos fins pretendidos, de modo a justificar a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público. Precedentes. Ação julgada procedente. (STF, Tribunal Pleno, ADI 3.233/PB, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 10-05-2007, DJ 14-09-2007, p. 30)

Com relação a esse último julgado, cumpre destacar trecho do voto do Ministro Joaquim Barbosa, relator para o feito, que, com propriedade, abordou a questão:

O Supremo Tribunal Federal tem interpretado essa norma como exigência de que a exceção à regra do provimento de cargos por concurso público só se justifica concretamente com a demonstração – e a devida regulamentação por lei – de que as atribuições de determinado cargo sejam bem atendidas por meio do provimento em comissão, no qual se exige relação de confiança entre a autoridade competente para efetuar a nomeação e o servidor nomeado (ADI 1.141, rel. min. Ellen Gracie, Pleno, DJ de 29.08.2003; ADI 2.427-MC, rel. min. Nelson Jobim, Pleno, DJ de 08.08.2003). Esse entendimento já se consolidara sob a vigência da Constituição anterior (Rp 1.368, rel. min. Moreira Alves, Pleno, j. 21.05.1987; Rp 1.282, rel. min. Octavio Gallotti, Pleno, j. 12.12.1985)

Nesse contexto, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade material do cargo de provimento em comissão ora guerreado – Assistente Parlamentar –, criado no âmbito do Poder Legislativo do **Município de Viamão**, porquanto suas atribuições



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

desbordam das hipóteses constitucionalmente admitidas, afrontando os artigos 8º, *caput*, 20, *caput* e parágrafo 4º, e 32, *caput*, todos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

E, para evitar indesejável efeito repristinatório, a declaração de inconstitucionalidade deve estender-se também aos artigos 6º, inciso XIII, e 6º-A, inciso XIII, da redação original da Lei Municipal n.º 4.060/2013 de Viamão.

3. Pelo exposto, requer o **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA** que, recebida e autuada a presente ação direta de inconstitucionalidade, seja(m):

A) notificadas as autoridades municipais responsáveis pela promulgação e publicação da Lei parcialmente impugnada, para que, querendo, prestem informações no prazo legal;

B) citado o Procurador-Geral do Estado, para que ofereça a defesa das normas, na forma do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual; e

C) por fim, julgado integralmente procedente o pedido, com a retirada do ordenamento jurídico do inciso XIII do artigo 6º e do inciso XIII do artigo 6º-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

A, ambos da Lei Municipal n.º 4.060/2013 de Viamão, com a redação dada pela Lei Municipal n.º 4.799/2018 – e também em sua redação original, para evitar efeito repristinatório indesejado –, especificamente em relação ao cargo em comissão de **Assistente Parlamentar** e suas respectivas atribuições, por afronta aos artigos 8º, *caput*, 20, *caput* e parágrafo 4º, e 32, *caput*, todos da Constituição Estadual.

Causa de valor inestimado.

Porto Alegre, 04 de fevereiro de 2019.

FABIANO DALLAZEN,
Procurador-Geral de Justiça.

BHJ/LCA/IH